

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 934, DE 2003

(Apenso o PL nº 1.802, de 2003)

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar programas de tratamento de doenças provocadas pelo uso de bebidas alcóolicas.

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

Relator: Deputado LUPÉRCIO RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Rogério Silva, cria Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) destinada ao financiamento do tratamento de doenças relacionadas ao consumo de bebidas alcóolicas.

Em sua justificação, o nobre Deputado alerta para o crescimento do consumo de álcool, principalmente entre crianças e adolescentes, e para a necessidade de ampliar a oferta de atendimento de saúde para pessoas dependentes do álcool.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.802, de 2003, por tratar de matéria correlata ou idêntica à do epigrafado.

O Projeto de Lei apensado, de autoria do ilustre Deputado Robson Tuma, é mais abrangente que o PL nº 934, de 2003, visto que a CIDE nele proposta incide tanto sobre a importação e venda de bebidas alcóolicas como de cigarros. Difere também quanto à magnitude de sua alíquota, 20%, em contraposição a uma alíquota de 1%, apresentada na iniciativa mais antiga.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora as examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR – emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade dos Projetos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 934, de 2003.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos em tela, ao buscarem direcionar recursos – por meio da instituição de CIDE - para o tratamento de doenças, têm o louvável objetivo de minorar esses graves problemas sociais e econômicos. Dessa forma, ambos pretendem atuar sobre questões relacionadas ao uso abusivo do álcool – como a violência, acidentes de trânsito, doenças, deficiências de aprendizado e perdas de produtividade – e, no caso do PL 1.802/2003 apensado, particularmente, ao consumo de cigarros.

Estima-se que o número de pessoas dependentes do álcool se situa entre 10 a 15% da população mundial. Apenas no Estado de São Paulo, pelo menos um milhão de pessoas sofrem desse mal. O governo federal gasta, em média, 180 milhões de reais, por ano, para tratar dependentes de álcool. Cerca de 20% das internações psiquiátricas realizadas pelo SUS decorrem de transtornos mentais provocados pela bebida em excesso.

No tocante ao tabagismo, a Organização Mundial da Saúde (OMS) o considera a principal causa de morte evitável em todo o mundo. Segundo relatório publicado pela OMS, em 2002, o uso do tabaco é responsável por 8,8%

das mortes por ano no mundo; por 4,1% dos anos de vida perdidos ajustados por incapacidade; por 12% das doenças vasculares, 66% das neoplasias de traquéia, brônquios e pulmão; e 38% das doenças respiratórias crônicas.

No Brasil, um terço da população adulta consome produtos fumígenos (quase 30 milhões de brasileiros). Estima-se que cerca de 200 mil mortes anuais sejam decorrentes do consumo de tabaco.

De acordo com os Projetos de Lei, os recursos adicionais para o custeio dos tratamentos de doenças decorrentes do uso de bebidas alcóolicas e de cigarros (câncer e cardiopatias) viriam da instituição de CIDE, conforme delineado no artigo 149 da Constituição Federal. Tal Contribuição atua como instrumento interventivo, que deve ser adotado apenas excepcionalmente e quando detectada necessidade de intervenção estatal em determinado mercado. Acredita-se que a finalidade para a qual se pretende instituir a CIDE – tratamento de doenças relacionadas ao uso de bebidas alcóolicas – atende a esses princípios. A saúde é chamada na literatura econômica de “bem semipúblico” ou “meritório”, pois gera amplos benefícios sociais e externalidades positivas, que justificam intervenção parcial ou total por parte do setor público.

Foram instituídas, recentemente, inúmeras CIDEs, destinadas a financiar fundos e programas, dentre os quais destacam-se o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – FNIT - e o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação. Ademais, há proposições, em tramitação na Casa, objetivando criar essas Contribuições e vinculá-las aos mais diversos fins como, por exemplo, ao Fundo de Apoio ao Esporte de Alto Rendimento – FUNDES, ao financiamento de projetos de infra-estrutura e, com teor similar ao do Projeto ora em exame, a ações e serviços públicos de saúde, voltados para o tratamento de câncer e doenças cardíacas.

Para melhor embasar a análise das iniciativas, deve-se procurar responder à seguinte questão: um aumento do preço de bebidas alcóolicas e de cigarros, alcançado por meio de aumento de tributos, provocaria queda no consumo desses produtos? Recentes estudos de universidades americanas concluem que aumentos de preços de bebidas e cigarros levam à redução de seu consumo, bem como das consequências decorrentes do uso do álcool e do tabaco. Com efeito, tais estudos concluíram que aumentos de

impostos sobre a cerveja, nos EUA, reduziriam significativamente as fatalidades decorrentes de acidentes de trânsito.

No tocante à saúde, aumentos de preços de bebidas e de cigarros também têm impacto positivo sobre certas doenças, segundo essas mesmas pesquisas. O aumento de um dólar sobre os impostos de bebidas destiladas, por exemplo, reduziria em 5,4 a 10,8% as mortes resultantes de cirrose hepática. Resultados semelhantes apontam para a relação inversa entre preços de bebidas e lesões ocorridas em locais de trabalho e entre esses preços e violência.

Tendo em vista os resultados apresentados, conclui-se que a relação entre os preços do álcool e do cigarro e seu consumo são relevantes para orientar tomadores de decisões interessados em reduzir o consumo desses produtos e suas consequências adversas. Sendo assim, os Projetos de Lei em exame, além de gerarem recursos para o tratamento de doenças provocadas pelo uso desses bens, também deverão ter forte impacto sobre o consumo e, consequentemente, sobre os males dele decorrentes.

Acreditamos que ambos os Projetos trazem contribuições substantivas, visando desestimular o consumo de bens maléficos à saúde e, sobretudo, aportar recursos para tratamento de doenças relacionadas ao seu uso. Não obstante, pelas razões expostas, julgamos oportuno ampliar o escopo das iniciativas, instituindo CIDE sobre ambos os produtos em análise – bebidas e cigarros – , e sobre quaisquer produtos derivados do tabaco. Além disso, dispositivos referentes às infrações imputadas ao contraventor e outros – considerados no PL nº 1.802, de 2003 – devem fazer parte de iniciativa mais abrangente.

Por último, acreditamos que se deva adotar uma alíquota de CIDE intermediária entre a proposta no projeto de lei principal e aquela apresentada na proposição apensada. Cabe lembrar que, apesar de a carga tributária sobre o cigarro no Brasil estar próxima de 70% do preço final do produto, esse valor é inferior ao de outros países, como os escandinavos. Assim, consideramos que um acréscimo de 10 % (dez por cento) sobre o preço final das bebidas e dos cigarros, por um lado, não acarretará distorções tributárias e, por

outro, representará um montante considerável de recursos para o tratamento da população acometida pelos males advindos do consumo desses produtos.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 930, de 2003 e do Projeto de Lei nº 1.802, de 2003, que se encontra apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado LUPÉRCIO RAMOS
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 934, DE 2003.

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar tratamento de doenças provocadas pelo uso de bebidas alcóolicas e de produtos derivados do tabaco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o tratamento de doenças provocadas pelo uso de bebidas alcoólicas e de produtos derivados do tabaco.

Art. 2º A CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas incidirá:

I – na venda de bebidas alcoólicas, qualquer que seja o seu teor de álcool, e de produtos derivados do tabaco efetuada pelo produtor;

II – na importação dos mesmos produtos.

Art. 3º A base de cálculo da CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas, na venda, será o valor de venda do produto, excluído o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Parágrafo único. Na importação, a base de cálculo será igual à do Imposto de Importação, acrescida do montante dos demais impostos incidentes sobre a operação.

Art. 4º Contribuintes são o produtor e o importador.

Art. 5º A alíquota da CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas será de 10 % (dez por cento).

Art. 6º O pagamento da CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas deve ser efetuado:

I – na hipótese de venda pelo produtor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, mediante apuração mensal do valor devido.

II – na hipótese de importação, até a data do desembaraço aduaneiro.

Parágrafo único. O produto não será desembaraçado sem a comprovação do pagamento da CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas.

Art. 7º É responsável solidário pela CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas o adquirente de produtos derivados do tabaco e bebidas alcoólicas de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 8º Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas, o adquirente de produtos derivados do tabaco e bebidas alcoólicas de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 9º A administração, a fiscalização e a cobrança da CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas competem à Secretaria de Receita Federal.

Parágrafo único. A CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às

disposições da legislação do imposto sobre a renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 10 O produto da arrecadação da CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas será totalmente destinado ao Ministério da Saúde, para aplicação nos programas para o tratamento das doenças mencionadas no art. 1º.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado LUPÉRCIO RAMOS
Relator